PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de alimentos e bebidas quando houver grave resultado ou risco agravado; e inclui tais condutas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1° O art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do § 3°, com a seguinte redação::

"Art.	272	 						

§ 3° Se a conduta de que trata o caput:

I — resultar em lesão corporal de natureza grave: pena — reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa;

II — resultar em morte: pena — reclusão, de 16 (dezesseis) a
30 (trinta) anos, e multa;

III — for praticada mediante organização criminosa ou com emprego de insumos de elevada toxicidade (a exemplo do metanol), com aumento concreto do risco à vida a pena é aumentada na metade" (NR)

Art. 2° O art.	1º da Lei nº	8.072, de 25	de julho de	1990, passa
a vigorar acrescido do inciso	XIII:			

XIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração





de substância ou produto alimentício ou bebida, quando da conduta resultar lesão corporal ou morte (art. 272, §§ 3° e 4°, do Código Penal)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição busca endurecer a tutela penal da saúde pública diante da expansão de esquemas de adulteração de alimentos e bebidas, em especial bebidas alcoólicas, com uso de insumos altamente tóxicos, como o metanol, que têm ocasionado mortes, cegueira permanente e intoxicações graves.

O art. 272 do Código Penal já pune a falsificação e a adulteração, mas não escalona de modo suficiente as penas para hipóteses em que a conduta gera lesão grave, resulta em morte ou é empreendida por organizações criminosas com risco concreto à vida. A presente iniciativa acrescenta o § 3º ao art. 272, fixando faixas punitivas proporcionais ao resultado e à forma qualificada de execução (uso de insumos de alta toxicidade e atuação organizada).

Paralelamente, a inclusão das condutas no rol da Lei dos Crimes Hediondos alinha o tratamento penal à sua ofensividade social e sanitária, reforçando o caráter dissuasório e a proteção do consumidor. Em síntese, a proposta acresce qualificadoras adequadas e promove a coerência sistêmica com a política criminal voltada à preservação da vida e da saúde coletiva.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Apresentação: 01/10/2025 13:34:00.183 - Mesa

Deputado JOSÉ MEDEIROS



